



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000446434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014662-02.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados MAURO ROBERTO MARTINATTI e ALEXANDRE CAIXETA UMBERTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1014662-02.2024.8.26.0554

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelados: Mauro Roberto Martinatti e ALEXANDRE CAIXETA UMBERTI

MM. Juiz de Direito: Marcio Bonetti

Comarca de Santo André - Foro de Santo André - 7ª Vara Cível

Voto nº 6074

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DÍVIDA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO).

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Banco Autor contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, do CPC, julgando extinto o pedido de produção antecipada de provas com base no art. 485, I e VI, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações do Apelante salientando que o art. 381, III, do CPC admitiria o ajuizamento de Ação de Produção Antecipada de Provas se o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de nova ação, aduzindo possuir interesse de agir, pretendendo a anulação da r. sentença para que seja determinado o regular prosseguimento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ação de Produção Antecipada de Provas fundada em dívida lastreada em Cédula de Crédito Bancário Empréstimo. 4. Matéria afeta à Competência de uma das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado II, deste E. TJSP (11ª. a 24ª. e 37ª. e 38ª Câmaras). 5. Inteligência do art. 5º, II.4 e II.11 da Resolução nº 623/2013 desta Corte. 6. Precedentes deste E. TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 70/74 que indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, do CPC, julgando extinto o pedido de produção antecipada de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas, com base no art. 485, I e VI, do CPC, ajuizado por Banco Bradesco S.A., ora Apelante, contra Mauro Roberto Martinatti e Alexandre Caixeta Umberti.

Foram opostos Embargos de Declaração pela parte requerente (e-fls. 79/80), os quais foram rejeitados pelo Juízo Singular nas e-fls. 81.

Em suas razões de apelação (e-fls. 84/96), insurge-se o Banco Autor, sustentando que o art. 381, III, do CPC admitiria o ajuizamento de Ação de Produção Antecipada de Provas se o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de nova ação, aduzindo possuir interesse de agir, pretendendo a anulação da r. sentença para que seja determinado o regular prosseguimento do feito.

O recurso foi distribuído a esta C. 2ª Câmara de Direito Privado de forma livre, conforme Termo de Distribuição de e-fls. 121.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Como consolidado pelo art. 103 do Regimento Interno do E.TJSP, *“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

In casu, a presente demanda versa sobre a pretensão do Banco Autor quanto à produção antecipada de provas fundada, inicialmente, nas seguintes fundamentações expostas em sua inicial: *“O Requerente é credor do Requerido MAURO por dívida constituída em 22/03/2019, que remonta o valor histórico de R\$366.086,08 (em 28/05/2020), lastreada na Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro nº 001.988.246 (doc. 01). Inadimplido o contrato, foi ajuizada a execução nº*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1009923-17.2020.8.26.0007 contra o Requerido, e outra. (...) Outrossim, o Requerente também tem interesse de produzir provas aptas a fundamentar ou evitar o ajuizamento de ação declaratória de fraude contra credores, uma vez que o negócio jurídico em questão se deu após a constituição do crédito e em condições ainda nada claras” (e-fls. 3 e e-fls. 8).

Pois bem, sabidamente, nos termos do art. 5º, II.4 e II.11 da Resolução nº 623/2013 desta Corte, cabe à 2ª Subseção de Direito Privado (11ª. a 24ª. e 37ª. e 38ª Câmaras) a competência para conhecimento e julgamento das “II.4 - *Ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados; (...) II.11 - Ações fundadas em contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários, além da que cuida o parágrafo primeiro*”.

Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL – Produção Antecipada de Prova – Exibição de contrato – Autor que desconhece a origem de apontamento efetivado em seu nome, perante os cadastros da ré – Sentença de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse processual – Insurgência do autor – Contrato cuja exibição se pretende nos autos, de natureza bancária, eis que relativo a cartão de crédito - Competência Recursal da d. Subseção de Direito Privado II deste Tribunal – Art. 5º, II.4 e II.11 da Resolução nº 623/2013 – Precedentes desta Câmara - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO” (TJSP; Apelação Cível 1030668-88.2019.8.26.0577; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

02/12/2020).

“COMPETÊNCIA Produção antecipada de provas- Inscrição em órgão de proteção ao crédito- Inadimplemento de contrato bancário - Matéria de competência da Seção de Direito Privado II deste Tribunal (11ª a 24ª e 37ª a 38ª Câmaras) Inteligência do art. 5º, inciso II.9, da Resolução 623/2013, com a redação introduzida pela Resolução 693/2015 - Remessa determinada - Recurso não conhecido” (TJSP; Apelação Cível 1031705-53.2019.8.26.0577; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado, em 11/05/2020).

Assim, entendo carecer esta C. 2ª Câmara de Direito Privado de competência e, por consequência, a 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP para o julgamento do presente recurso, devendo os autos serem redistribuídos a uma das C. Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP.

Isto posto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso e DETERMINO a sua redistribuição a uma das Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado desta Corte**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora